



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

JOSIEL FERNANDES NASCIMENTO

A PROGRESSÃO DE REGIME E O PARADIGMA DA
RESSOCIALIZAÇÃO PRISIONAL

SOUSA - PB
2009

JOSIEL FERNANDES NASCIMENTO

A PROGRESSÃO DE REGIME E O PARADIGMA DA
RESSOCIALIZAÇÃO PRISIONAL

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Esp. Leonardo Figueiredo de Oliveira.

SOUSA - PB
2009

Josiel Fernandes Nascimento

A PROGRESSÃO DE REGIME E O PARADIGMA DA RESSOCIALIZAÇÃO
PRISIONAL

Trabalho de Conclusão apresentado ao
Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da
Universidade Federal de Campina
Grande, em cumprimento dos requisitos
necessários para a obtenção do título de
Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Banca Examinadora:

Data de provação: _____

Orientadora: Prof. Leonardo Figueiredo de Oliveira

Examinador interno

Examinador externo

A Deus, a minha família e aos meus amigos, pelo suporte e incentivo constante nos momentos em que a trilha parecia não ter fim.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por tudo o que Ele está me permitindo realizar.

À minha família pelo incentivo, carinho e apoio nas horas difíceis.

Aos meus amados amigos, por entenderem a necessidade de um extenso momento de concentração e distanciamento.

Aos meus amigos de faculdade, com quem dividi estes últimos cinco anos de curso, pela confiança, coleguismo e aprendizado recíproco.

Aos meus professores, em especial a professora Janeide Albuquerque Cavalcanti e ao professor Robson Antão de Medeiros pelo estímulo, atenção e presteza quanto a formação do aluno.

A todos os que, direta ou indiretamente, contribuíram na trilha por mim percorrida no curso de Direito.

“Bastará, contudo, que o legislador sábio estabeleça divisões principais na distribuição das penas proporcionadas aos delitos e que, sobretudo, não aplique os menores castigos aos maiores crimes”.

(Cesare Beccaria)

RESUMO

O objetivo do presente estudo consiste em traçar uma visão crítica acerca do instituto da progressão de regime mediante o estudo de sua principal temática ideológica. Para isso, utilizou-se como técnica de pesquisa a revisão bibliográfica da doutrina e da legislação envolvida, empregando-se como método de abordagem os processos dedutivos, histórico e analítico. No primeiro capítulo será exposta as raízes históricas envolvendo o tema, com ênfase ao estudo do surgimento da pena privativa de liberdade enquanto percussora do regime de progressão prisional. Posteriormente serão traçados os aspectos basilares envolvendo o chamado modelo de ressocialização prisional, encarada aqui como a base ideológica ao modelo de progressão de regime. A seguir, abordar-se-á os aspectos críticos envolvendo o pensamento ressocializador, em especial quanto a multiplicidade de fatores determinantes a prática do ato delitivo em si, além do estudo do papel da vítima no fenômeno criminal. Ao final serão revistos os critérios adotados a consecução do benefício da progressão de regime enfatizando-se a ausência de uma criterização adequada a realidade social vigente, com especial enfoque ao problema do aumento da criminalidade.

Palavras-Chave: **Progressão de Regime. Ressocialização. Paradigma.**

ABSTRACT

The objective of the present study consists of drawing a vision criticizes concerning the institute of the regime progression by the study of his/her main ideological theme, haul of drawing the aspects main critical aspects involving the same. For that, it was used as research technique the bibliographical revision of the doctrine and of the involved legislation being used as approach method the processes deductive, historical and analytical. In the first chapter it will be approached the historical roots involving the theme, with emphasis to the study of the appearance of the private feather of freedom while precursor of the regime of progression prisoner. Later the basic aspects will be drawn involving the call model of resocialization prisoner, faced here as the ideological base to the model of regime progression. To proceed, it will be approached the critical aspects involving the thought ressocializator, especially as the multiplicity of decisive factors practices her/it of the criminal action in itself besides the study of the victim's paper in the criminal phenomenon. At the end the adopted criteria will be reviewed the conscious of the benefit of the regime progression being emphasized the absence of an adapted criterion the effective social reality, with special focus to the problem of the it increases of the criminality.

Word-key: **Progression of Regime. Resocialization. Paradigm.**

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	09
2 ORIGENS HISTÓRICAS DO INSTITUTO DA PROGRESSÃO DE REGIME.....	11
2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	11
2.2 PRINCIPAIS MODELOS PRISIONAIS.....	14
2.2.1 O sistema pensilvânico.....	14
2.2.2 O sistema penal auburniano.....	16
2.2.3 Os modelos progressivos ingleses e irlandeses.....	17
2.3 A PROGRESSÃO D REGIME NO BRASIL: DA COLONIZAÇÃO AOS DIAS DE HOJE.....	19
2.4 REGIME FECHADO.....	22
2.5 REGIME SEMI-ABERTO.....	23
2.6 REGIME ABERTO.....	24
3 O MODELO RESSOCIALIZADOR.....	27
3.1 PRINCÍPIOS ELEMENTARES.....	27
3.2 PRINCIPAIS CORRENTES DE PENSAMENTO.....	28
3.3 A INTERVENÇÃO PENITENCIÁRIA COMO INSTRUMENTO DE TRANSFORMAÇÃO DA CONDUTA PRISIONAL.....	30
3.4 AS BASES DA INTERVENÇÃO PENITENCIÁRIA.....	31
4 PRINCIPAIS TENDÊNCIAS CRÍTICAS A IDEOLOGIA DE RESSOCIALIZAÇÃO.....	32
4.1 CONCEITOS GERAIS.....	32
4.2 NOÇÕES DE VITIMOLOGIA.....	34
4.3 A TIPOLOGIA CRIMINAL COMO INSTRUMENTO PARA ELUCIDAÇÃO DA MENTE CRIMINOSA.....	39
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	44
REFERÊNCIAS.....	47

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objetivo realizar um estudo sobre o instituto da progressão de regime, com ênfase nos requisitos adotados a concessão do instituto.

Para tanto, serão analisados os aspectos principais do chamado modelo de ressocialização criminal, encarado aqui como diretiva mestra a execução penal. Diante disso, o presente estudo pretende trabalhar conforme os seguintes questionamentos: Qual a importância da progressão de regime na consolidação da proposta de reintegração social do condenado? Quais são os critérios adotados para concessão do instituto? Que tipos de criminosos têm direito a progressão de regime? Qual a relevância dada pela legislação brasileira às vítimas dos delitos praticados pelos criminosos beneficiados pela progressão de regime?

Na busca da consecução do escopo deste trabalho, utilizou-se, principalmente, os métodos histórico e interpretativo, sendo eles essenciais para o entendimento regime de progressão.

O método histórico será empregado na busca de uma compreensão do surgimento e da evolução do instituto em relação aos sistemas jurídicos tanto nacionais quanto internacionais, além de se estudar a influência de fatores externos, como a economia e a religião, na execução das penas impostas aos condenados.

A interpretação consiste em uma revisão bibliográfica do tema conjugada com o conhecimento adquiridos no desenrolar do estudo, os quais vinculam-se não apenas as ciências jurídicas em si, mas também a aplicação de conhecimentos básicos de Sociologia, História e Política. Para tanto, foram elaborados três capítulos, cada um abordando temática envolvida na elucidação do estudo.

O primeiro capítulo analisa a progressão de regime a partir do surgimento da pena privativa de liberdade e a evolução desta enquanto forma de retribuição a infração penal (de um mero instrumento de aplicação provisório da pena, até o momento em que se transforma na principal forma de punição).

O segundo capítulo apresenta os alicerces do chamado modelo de ressocialização prisional e sua influência na legislação penal brasileira, em especial na Lei de Execuções Penais. Analisar-se-á também as principais correntes de pensamento envolvendo o modelo em questão, além dos múltiplos instrumentos

propostos por estas a consolidação de uma intervenção prisional positiva no preso, que possibilitem o retorno do mesmo ao seio a sociedade.

No terceiro capítulo serão expostas as principais críticas ao modelo ressocializador. Em um primeiro momento serão delineadas considerações acerca da Vitimologia e o estudo do papel exercido pelas vítimas na sistemática processual vigente e o seu envolvimento no modelo Integrador-Conciliador, atualmente visto como potencial substituto ao modelo de ressocializador. A seguir serão explanadas as principais classificações doutrinárias envolvendo a personalidade criminosa e sua importância em relação a didática envolvendo o diagnóstico e, conseqüente prognóstico, sobre a delinqüência.

Por último serão realizadas as considerações finais envolvendo o tema, onde serão tomadas a conclusões acerca da problematização proposta.

2 ORIGENS HISTÓRICAS DO INSTITUTO DA PROGRESSÃO DE REGIME

2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A história retrata as penas como uma variável no tempo e no espaço cujas peculiaridades vinculam os mais diversos fatores. Pode-se dizer que abordar o caráter histórico da pena é atrelá-la aos mais diversos contextos históricos.

Para *Cesare Beccaria (1998, pag 59)* o direito de punir é produto da necessidade humana, atributo eminentemente social voltado à sobrevivência do homem. A liberdade para ser exercida com plenitude, requer um sacrifício uma perda específica que, em último caso é a soma de todas as porções de liberdade protegidas a favor do bem geral, formando assim os conceitos de soberania e nação.

É da soberania, portanto que advém o poder de punir, uma vez que, é esta a encarregada pelas leis e, como tal, verdadeira depositaria da liberdade individual . Na visão de Beccaria (1998, pag. 58):

“Só a necessidade constringe os homens a ceder uma parte de sua liberdade; daí resulta que cada um só consente em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, isto é, precisamente o que era preciso para empenhar os outros em mantê-lo na posse do resto. O conjunto de todas essas pequenas porções de liberdade é o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que se afastar dessa base é abuso e não justiça, é um poder de fato e não de direito, é uma usurpação e não mais um poder legítimo.”

O estudo da Progressão de Regime remonta o surgimento das penas privativas de liberdade enquanto instrumento de punição principal. Neste sentido, é relevante tratar as origens históricas de tais penas para uma melhor compreensão do estudo pretendido. A partir daí, pode-se traçar um paralelo entre os regimes prisionais vigentes e suas características fundamentais. De fato a privação de liberdade nasceu totalmente desvinculada do conceito de pena, assim compreendida como retribuição a uma prática delitiva.

Nas civilizações orientais, especialmente as da região Mesopotâmica, seguia-se a máxima de Talião, (olho por olho dente por dente) onde a punição aplicada guardava uma estreita relação de reciprocidade com o crime cometido.

Na antiguidade a pena de prisão era essencialmente encarada como uma medida para se resguardar o cumprimento de uma sanção específica (penas de morte, penas corporais, etc), agindo assim como instrumento intermediário ao desfecho de uma "pena principal". Segundo Bitencourt (2007, p. 17):

Grécia e Roma, pois expoentes do mundo antigo conheceram a prisão com finalidade eminentemente de custódia para impedir que o culpado pudesse subtrair-se ao castigo. Pode-se dizer, com Garrido Guzman, que de modo algum podemos admitir neste período da história sequer um germe de prisão como lugar de cumprimento de pena, já que praticamente o catálogo de sanções esgotava-se com a morte, penas corporais e infamantes. A finalidade da prisão, portanto, restringia-se a custódia dos réus até a execução das condenações referidas. A prisão dos devedores tinha a mesma finalidade: garantir que os devedores cumprissem as suas obrigações.

Na idade Média a desproporção entre "crime e castigo" atingiu seu grau máximo. Punições cruéis como a amputação dos braços, a forca, a roda e a guilhotina, em que se promovia a dor como forma de espetáculo eram as favoritas das multidões delirantes quanto ao exercício de uma "justiça divina".

Sob a égide do manto sagrado da religião, o sofrimento é poderia purgar os pecados cometidos em vida.

Contudo, a punição foi deixando de ser uma espetáculo para se tornar algo negativo e, com isso, os carrascos e os juízes passaram a ser vistos como criminosos e assassinos. Esta cerimônia deixava gradualmente de ser compreendida como instrumento de justiça, passando a ser vista como um ato brutal de punição tão cruel quanto os crimes cometidos, tamanho o grau de selvageria e ferocidade praticados. Neste sentido, Foucault (1996, p. 15):

Em determinado momento a punição vai se tornando, pois a parte mais velada do processo penal deixando várias conseqüências: deixa o campo da percepção quase diária e entra no da consciência abstrata, sua eficácia é atribuída a sua fatalidade não a sua intensidade visível. A certeza de ser punido é que deve desviar o homem do crime e não mais o abominável

teatro.

Em face da violência desregrada e o grau de sofrimento imposto aos condenados, o encarceramento passou a ser visto como uma forma de abrandamento. Contudo, ainda não era encarado como forma de punição principal. É neste contexto que se encontra a forte influência do direito canônico moldando o conceito de pena à idéia de reforma ou amoldamento do delinqüente aos pilares da fé e arrependimento. É daqui que surge a idéia de reabilitação social do infrator, onde a reclusão teria como objetivo induzir o indivíduo a se arrepender de suas faltas e emendar-se graças à compreensão da gravidade de seus atos.

Outrora voltada apenas para imposição brutal do castigo com intuito meramente retaliativo, a aplicação da pena passou a ser vista como forma do infrator reparar o mal cometido, restabelecendo assim os alicerces que o uniam ao convívio social. A repressão passa a ser vista como uma forma de retaliação ao crime e não mais ao criminoso sendo o dano encarado agora em uma expectativa de reparação sanável.

Outro fator determinante a essa mudança de mentalidade veio com as transformações econômicas, e sócias sofridas pela Europa durante a Baixa Idade Média. O renascimento do comercio dilapidou pouco a pouco a autoridade feudal fortalecendo, por conseguinte, a uniformização das normas jurídicas. Surgia assim uma nova dinâmica racionalista, que alteraria em termos definitivos as forças sociais reinantes. Uma das conseqüências principais disso foi à explosão demográfica que fez com que o homem do campo migrasse para a cidade.

A massa de camponeses distribuída irregularmente nas cidades gerou um contingente de miséria e pobreza, além é claro de uma vasta mão de obra. Assim aduz Melossi e Pavaroni (1987, p. 30-32):

Na primeira metade do séc. XVI aproximadamente por influencia do Clero Inglês, o rei da Inglaterra autorizou a utilização do castelo de Bridewell para serem recolhidos os vagabundos, os desocupados, ladrões e autores de pequenos delitos com a finalidade de reformá-los pelo trabalho e disciplina, bem como o de servir para desestimular a ociosidade daqueles que assim se encontravam .

No final do século XVII, os métodos punitivos começam a sofrer profunda

alteração, com a possibilidade da utilização da mão de obra daqueles submetidos ao cárcere. Essas alterações foram causadas não pelas considerações humanitárias, mas pelo incipiente desenvolvimento econômico e material humana a disposição do aparato administrativo.

Na Holanda surgiram as primeiras “Casas de Correção” com o objetivo principal de transformar em “socialmente úteis” a mão de obra carcerária, obrigando os prisioneiros a trabalharem dentro das instituições prisionais a fim de que adquirissem hábitos de trabalhadores e que pudessem, quando em liberdade, incorporar-se ao mercado de trabalho. As casas de correção holandesas e a experiência britânica constituíram um marco no surgimento das penas privativas de liberdade, a partir daí, encaradas como método punitivo principal.

Com a Revolução Francesa no século XIX houve a consolidação da ideologia humanitária. A Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão estabeleceu os pilares à proteção dos direitos individuais básicos do homem e do cidadão. Por esta razão, as penas começaram a sofrer um severo abrandamento tendo em vista o grau de abusos até então praticados.

No início, o isolamento absoluto era visto como principal método a aplicação da pena. Aos poucos foram adotadas medidas que prometiam ao encarcerado o exercício de atividades fora do presídio permitindo uma reintegração gradativa do preso a sociedade. Tal reintegração acontecia em fases ou períodos pré-determinados com características e condições específicas onde, para migrar a uma delas, o condenado teria de satisfazer uma série de exigências, geralmente vinculadas ao comportamento e ao cumprimento de parte da pena. Surgia assim o conceito de Sistema Progressivo de Cumprimento de Pena.

2.1 PRINCIPAIS MODELOS PRISIONAIS

2.1.1 O Sistema Pensilvânico

Dentre os primeiros modelos prisionais que adotaram o modelo sistemático destaca-se o regime prisional da Pensilvânia (Estado Unidos) no início do século XIX, também considerado como Sistema Prisional de Isolamento Celular. Tal

modelo, teve início com a construção em 1776 da primeira prisão Norte Americana (*Walnut Street Jail*), que destinava-se a reformulação do arquétipo prisional até então vigente.

Via-se na aplicação dos valores cristãos um instrumento eficaz à reabilitação social. Em sua ata constitutiva a Filadélfia Society For Allviating The Minorities of Public Prision (sociedade responsável pela instituição do modelo pensilvanico), os adeptos de tal modelo descriminavam segundo BITENCOURT (pag. 16):

Quando consideramos que os deveres de caridade que se fundam nos preceitos e nos exemplos do fundador da cristandade podem ser anulados pelos pecados e delitos de nossos irmãos criminosos: tudo isso nos leva a estender nossa compaixão a esta parte da humanidade que é escrava dessas misérias. Com humanidade devem-se considerar e sugerir formas de castigo que possam em vez de perpetuar o vício, serem instrumentos para conduzir nossos irmãos do erro a virtude e a felicidade.

O condenado deveria refletir acerca do crime cometido, a qual, levaria a conscientização do erro o posterior arrependimento, passo fundamental a reabilitação. Para isso, o prisioneiro era submetido a um regime de isolamento absoluto, inclusive com a imposição da lei do silêncio. As relações com os prisioneiros eram estritamente proibidas. Via-se na oração e meditação individual a única forma de se alcançar a recuperação pessoal, elemento fundamental ao retorno social. Os relatos da época descrevem as penitenciárias como um local ermo marcado pelos mais profundo silêncio, onde os condenados eram dispostos em galerias, muitas vezes desprovidas de luz. As visitas eram proibidas estando os prisioneiros reclusos a solidão quase absoluta, restrita apenas a presença da direção carcerária.

Muitos autores consideravam o isolamento como mais uma forma de tortura, cujos efeitos, de muitas formas, chegam a ser piores que a agressão física. Enrico Ferri em sua obra *Sociologia Criminal* (1981, p. 317-318) considerava-a como desumana, pois “elimina o instituto social, já fortemente atrofiado nos criminosos, tornando inevitável entre os presos a loucura e a extenuação.

Em 1829 o governo da Pensilvânia concluiu que esse regime era impraticável e por essa razão decidiu-se aliviar o isolamento individual, permitindo-se algum trabalho na própria cela. Fortalecia-se a idéia do trabalho em comum como

instrumento a superação dos limites do isolamento celular. Surgia assim as bases do regime prisional Auburniano.

2.2.2 O Sistema Penal Auburniano

Surgida em 1816 com a construção, a prisão de Auburn (interior do estado de Nova York), tinha como base a divisão dos prisioneiros em categorias específicas, todas relacionadas ao grau de periculosidade do condenado. Assim descreve Foucault sobre essas divisões (1960, p. 279):

A primeira era composta pelos mais velhos e persistentes delinquentes aos quais se destinou o isolamento contínuo. Na segunda situava-se os mesmos corrigíveis que somente eram destinados as alas de isolamento três permissão para trabalhar; a terceira era integrada pelos que davam maiores esperança de serem corrigidos. A estes somente era imposto o isolamento noturno permitindo-se o trabalho em comum durante o dia ou sendo destinado as celas individuais um dia na semana Edwin Sutherland e Donald Cressey.

Ao contrário do sistema pensilvânico, fundado pelos pilares da religião, o sistema auburniano tinha como essência a preponderância da disciplina e do trabalho entre os prisioneiros. Em relação a disciplina Folcort (p.240) dizia que “o enquadramento hierárquico estrito que não permitia a relação lateral , a comunicação só poderia ocorrer em sentidos vertical”.

A única relação existente entre os prisioneiros era aquela proveniente da rígida disciplina interna da prisão, sendo para tanto proibida qualquer forma de afinidades entre os internos e principalmente entre estes e os membros da administração. Contudo, era no trabalho que convergia os princípios basilares do regime auburniano, conforme D. Melossi e M. Pavarini (2005, p.134):

O trabalho constitui nos reclusos e nas prisões juntamente com a educação e a instrução, o eixo sobre o qual deveria girar todo o tratamento penitenciário, condição essencial e base eficaz da disciplina; elemento moralizador mais apropriado para tornar complacente a ordem e a economia; forma útil de distração e do emprego da força.

Boa parte da crítica feita a visão auburniana do trabalho prisional, refere-se aos efeitos reais que se seguiram a sua consolidação. Embora concebida inicialmente como instrumento a reeducação do condenado, muitos autores enfocam as vantagens surgidas com a utilização da mão de obra barata, resultante do trabalho desenvolvido no interior dos presídios. Para muitos, as transformações econômicas do final do séc. XIX constituíram elemento fundamental a esse desvio.

No final do séc. XIX um incremento importante na demanda de trabalho, mais intenso do que o experimentado pela Europa durante o mercantilismo. A importação de escravos restringia-se cada vez mais por causa da nova legislação enquanto a conquista de novos territórios e a rápida industrialização produzia um vazio no mercado de trabalho, que não conseguiu ser suprido com os crescentes índices de natalidade e de imigração. Para Bitencourt (1993, p. 72):

O resultado imediato foi um considerável aumento do nível de salários, que desde antes havia sido importante motivo para a escassez da força de trabalho. Assim, mais do que uma razão humanitária o trabalho no sistema auburniano foi encarado como eficiente instrumento de produção, marcados pela exploração e imposição de castigos corporais, tornando o outrora instrumento reformador, um elemento deformador do caráter, fazendo do encarcerado, uma simples peça de maquinário cujas roldanas movem-se a favor do enriquecimento e a garantia de privilégios.

2.2.3 Os modelos progressivos ingleses e irlandeses

A consolidação da pena privativa de liberdade, ocorrida mediante da difusão dos regimes prisionais americanos, constituíram matéria fundamental a firmação do conceito sistemático de execução de pena. Embora marcados pela estagnação e rigidez pelas quais submetiam o encarcerado, o sistema auburniano e o pensilvânico, representaram indubitável abrandamento em relação a sistemática penal anteriormente adotada, marcada por abusos como a deportação e o regime de trabalhos forçados.

Contudo, a progressão penal moderna teve seus contornos firmados no início

do séc. XX com as experiências adotadas na Inglaterra e na Irlanda. Ao invés do tempo ser utilizado como elemento de estagnação e deteriorização do condenado, a essência dos modelos Ingleses e Irlandeses tinha como foco a distribuição da duração da pena em períodos cuja superação de um levava a aquisição de certos privilégios nos quais o recluso poderia usufruir de acordo com sua conduta.

A “pior das torturas” transforma-se no “maior dos aliados”. O comportamento outrora determinado em favor da disciplina extrema, converte-se em uma espécie de “prêmio” aplicado ao esforço real do condenado em seu propósito de retornar a sociedade. Conforme Bitencourt (2007, pag. 83):

A meta do sistema tem dupla vertente: de um lado pretende constituir em estímulo a boa conduta e a adesão do recluso ao regime aplicado, e de outra forma pretende esse regime em razão da boa disposição anímica do interno, consiga paulatinamente sua reforma moral e a preparação para futura vida em sociedade.

O sistema progressivo Inglês conhecido como Mark System ou sistema de fases teve como fundador o capitão Alexandre Maceno que em 1840 assumiu o comando da ilha de Norfolk na Austrália então utilizados pelos Ingleses como regime de ostracismo onde se recolhiam os reclusos de maior periculosidade.

Ao invés da severidade fundada na máxima do “crime e castigo” a execução penal comedia-se na conduta do condenado, ou seja, no seu interesse pessoal à realização dos preceitos estabelecidos pela disciplina prisional. Criou-se uma espécie de “regime de mérito” onde a sorte do prisioneiro postava-se em suas próprias mãos. O empenho era recompensado com uma espécie de “salário”, geralmente um benefício interno que premiava o bom comportamento e o interesse do recluso. As faltas eram punidas com uma forma de multa voltada a combater a desestimular o mau comportamento e sua reincidência.

O sistema dividia-se em três fases: Na primeira havia o isolamento onde o preso recolhia-se a cela durante certo período de tempo com o objetivo exclusivo de refletir acerca do crime praticado. A segunda fase era a do trabalho em comum, onde o condenado era recolhido a um estabelecimento específico por onde exercia determinado ofício em silêncio. A terceira e última fase era a liberdade condicional. Consistia no estágio alcançado pela encarcerado que atingisse um nível satisfatório

de conduta onde se atribuía uma liberdade limitada vinculada a uma espécie de estágio probatório no qual, transcurso certo período de tempo sem o cometimento de faltas, reconhecia-se ao condenado a liberdade definitiva.

Embora encarada como um avanço considerável em relação aos modelos norte americanos, a maior parte dos historiadores atribui a Walter Crofton, criador do sistema progressivo Irlandês, o mérito pela consolidação do sistema progressivo de cumprimento de pena.

O modelo irlandês guardava um estreita relação com o britânico na medida que adotava seus sistema de fases mas com o acréscimo de um período intermediário entre a prisão e a liberdade condicional. Crafton, querendo preparar o recluso para seu regresso a sociedade, introduziu uma idéia original que foi o estabelecimento de prisões intermediárias. Por meio destas o detento estabelecia os primeiros contatos com o mundo exterior avançando assim a dura rotina carcerária.

Esse período era executado em prisões especiais onde o preso trabalhava ao ar livre, fora do estabelecimento, em trabalhos preferencialmente agrícolas onde a disciplina era mais branda e a pena era cumprida em prisões sem muros tendo os presos a possibilidade de se relacionar com outras pessoas fora do regime prisional. O êxito do sistema Irlandês devia-se ao grau de aperfeiçoamento introduzido na rotina carcerária onde a confiança sobrepuja-se ao castigo. O sistema progressivo irlandês tinha em suas matizes o inepto desejo do condenado em atingir a liberdade. Sua proposta baseava-se no estímulo a correção que haveria de reabilitá-lo.

2.3 A PROGRESSÃO DE REGIME NO BRASIL: DA COLONIZAÇÃO AOS DIAS DE HOJE

Durante a colonização, os portugueses impuseram sua legislação penal. Três foram as ordenações vigentes a época: a As ordenações Afonsinas (1500 a 1520), As Ordenações Manuelinas (1520 a 1603), e as Ordenações Filipinas (1603 a 1888). As penas impostas aos transgressores imputavam o caráter extremamente repressor da época. A base das condenações era vinculada a imposição de castigos corporais, sendo estes marcados pelo sofrimento e grande aflição a vitima. O terror da pena era encarado como instrumento hábil a repressão do crime. Segundo Batista Pereira

apud Antonio Fernandes (2002, pag. 114):

O livro V das Ordenações Afonsinas era verdadeiro espelho onde se refletia com inteira fidelidade, a dureza das codificações contemporâneas. Era um misto de despotismo e beatice, uma legislação híbrida e feroz, inspirada em falsos ideais religiosos e políticos que, invadindo as fronteiras da jurisdição, confundia o crime com o pecado e absorvia o indivíduo no Estado Fazendo dele um instrumento.

A pena privativa de liberdade existia apenas em seu caráter preventivo, direcionada a tutela provisória do prisioneiro antes da aplicação da pena principal. Foi apenas no Império com a formulação do Código Penal Imperial que a pena de cárcere foi adotada como forma de punição principal. Marcado pela Caráter liberal próprio de sua época, a legislação imperial consistiu em uma abordagem de uma nova perspectiva no que tange a definição dos crimes e a aplicação das penas, uma das primeiras ordenações de sua época a estabelecer uma hierarquia entre as infrações dividindo-as de acordo com seu potencial ofensivo em graves, médias ou leves.

Contudo, o maior avanço alcançado diz respeito ao estabelecimento do princípio da Legalidade dispendo o artigo 33 do Código Imperial que: “nenhum crime será punido caso não esteja estabelecido em leis penais, nem as penas serão mais ou menos o previsto nos graus nelas estabelecidos.”

Era o fim das repressões vinculadas a valores de ordem moral ou religiosa, usadas principalmente como meio de imposição ideológica. Havia três formas de penas privativa de liberdade: a pena de prisão perpétua, a prisão com trabalhos forçados e a prisão simples.

A prisão perpétua era aplicada ao condenado, o qual era recolhido à prisão celular até o fim da vida, geralmente imputadas aos delitos de natureza grave. A pena de trabalhos forçados obrigava os condenados a ocuparem-se diariamente com o trabalho a que seria destinado dentro das prisões, na conformidade das sentenças. Por último as pena de prisão simples onde os condenados eram dispostos em prisões públicas, de preferência próxima aos locais dos delitos.

O caráter estritamente repressor constitui elemento preponderante do código imperial, onde praticamente não havia nenhum interesse na reabilitação do

condenado. Essa concepção foi atenuada com o Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil (Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890), cujos ditames seguiam a esteira constitucional da época, que dirimia o respeito aos direitos básicos do homem e do cidadão. O Código Republicano foi o primeiro a estabelecer de maneira direta uma forma que permitia ao condenado a gradação progressiva de sua pena. O artigo 43, alínea "a", prescrevia que: "o condenado que tivesse sido condenado a pena superior a seis anos e já houvesse cumprido mais da metade da pena poderia cumprir o restante da pena em penitenciária agrícola.

Havia quatro tipos de pena: "a prisão celular, a reclusão, a prisão com trabalhos forçados e a prisão disciplinar com condenação por trabalhos forçados. O Código Republicano ainda estabelecia um período máximo de pena qual seja, trinta anos de prisão.

Com o Código Penal de 1940 (Dec. Lei 2848) a pena de prisão foi reduzida para apenas duas formas: a reclusão e a detenção, ambas de caráter temporário e restritas ao limite máximo de pena aplicado (trinta anos) de acordo com a gravidade do crime.

A progressão de regime, nesta época, firmava-se em períodos específicos divididos em quatro: Na primeira o condenado era submetido ao isolamento total. No segundo passava a trabalhar em comum dentro do presídio. No terceiro, o prisioneiro era transferido a uma colônia penal onde se dedicava as práticas agrícolas. No quarto e último o prisioneiro, uma vez atingindo um nível de comportamento satisfatório, detinha o direito ao Livramento Condicional onde poderia alcançar a liberdade desde que não realizasse nenhuma infração durante um período específico de tempo.

Embora os contornos da progressão de regime tenham se estabelecido desde o início do período imperial, foi apenas em 1977 com a edição da Lei 6.416 que houve a firmação ou consolidação de sua base estrutural. A partir daí, todas as penas aplicadas seriam regidas por um mecanismo único de execução dividido em três regimes específicos, adotados até hoje: O Regime Fechado, o Semi-Aberto e o Aberto.

2.4 REGIME FECHADO

Neste regime, o condenado será mantido completamente isolado do meio social, sendo privado de sua liberdade de locomoção e internado numa penitenciária de segurança máxima ou média sob fiscalização de agentes penitenciários.

A própria LEP estabelece que o condenado a cumprir inicialmente a pena por este regime, deve ser alojado em cela individual, o que é visto na prática, já que, como podemos constatar em nossos estabelecimentos prisionais, as celas são coletivas agrupando o dobro e, muitas vezes, muito mais do que este percentual em um espaço ínfimo.

O preso, pela letra da lei, deverá obedecer a uma série de disciplinas internas da penitenciária: execução de trabalhos manuais, horário para refeição e descanso, silêncio, etc.

Do lado oposto, aos condenados devem ser garantidos o cumprimento dos dispostos pela Lei Magna, pela própria LEP (Lei 7210/84) e pela Resolução 14/94, que dispõe sobre as regras mínimas para o tratamento do preso no Brasil.

Pela Lei de Execuções Penais (Lei 7210/84), o preso, antes de começar a cumprir sua pena privativa, deveria ser submetido a exame criminológico. Este teria por objetivo proporcionar adequada individualização da pena e avaliar a periculosidade do agente por meio da análise de sua personalidade, além do seu comportamento social e familiar.

Tal artigo veio a ser revogado pela Lei nº 10.792/2003, em virtude de, na prática, não haver a implantação de tal exame sob o argumento de ausência de recursos financeiros e humanos, não alcançando o seu fim de contribuir para a efetiva individualização e recuperação do condenado.

Assim, foi dispensado, indevidamente, o exame para a progressão de regime, bastando que o reeducando tenha cumprido um sexto da pena e que tenha bom comportamento carcerário.

O Código Penal estabelece, no seu art. 33, § 2º, alínea a, que o condenado a uma pena de reclusão superior a oito anos deverá iniciá-la sob regime fechado.

No caso de reincidente que tiver sido condenado à pena de reclusão igual ou superior a oito anos, também deve começar a cumpri-la em regime fechado.

Todavia, quando a pena for de reclusão e inferior a oito anos, o magistrado só

poderá fixar o regime inicial fechado diante das circunstâncias judiciais que desfavoreçam o condenado.

2.5 REGIME SEMI-ABERTO

O regime semi-aberto foi instituído no sistema penal brasileiro em 1984 com a reforma que modificou toda a parte geral do CP.

Neste regime, o condenado cumpre sua pena em estabelecimento penal especial (colônia agrícola industrial ou similar) podendo cumprindo a pena em compartimento coletivo observados os padrões de salubridade e exigidos.

O objetivo de tal regime é preparar o condenado para o retorno à liberdade, lhe retirando da ociosidade, tornando-o produtivo, diminuindo os custos com a sua manutenção e proporcionando a seu retorno à sociedade.

Enfim, o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a quatro anos e não exceda a oito anos, poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto (art. 33, § 2º, b, CP).

Caso o sistema penitenciário não possua vagas para receber o condenado que deva iniciar o cumprimento da pena no regime semi-aberto, o entendimento jurisprudencial predominante é que o condenado deva então cumprir a pena em regime aberto, pois a eventual ausência de vagas não autoriza a manutenção do condenado no regime fechado, pelo que deduzimos do Princípio do *In Dubio Pro Réu*.

Tal regime está ladeado de diversas críticas, porque apesar de essencial, na prática, representa uma oportunidade para que os criminosos – ora reeducandos – fujam do estabelecimento prisional, voltando a praticar novos delitos.

Sublinha-se que o regime semi-aberto possui muitas falhas, principalmente no que se trata da aplicação da lei penal ao caso concreto. O percalço prático deste regime não está apenas na periculosidade e na personalidade de quem os cumpre, mas na falta de estruturação oferecida nestes estabelecimentos, em que não há um controle efetivo e um caráter educativo e ressocializador.

2.6 REGIME ABERTO

O regime aberto surge com a Lei nº 6.416/77, que implantou todos os demais regimes como forma de cumprimento da pena privativa de liberdade em nosso Código Penal.

O art. 36, CP, expressa que este regime “baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado”, que exercerá trabalho externo ao estabelecimento penal, voltando apenas durante o repouso noturno, nos feriados e domingos.

O art. 33, § 2º, alínea c do CP dispõe que o condenado não reincidente pode iniciar o cumprimento da pena no regime aberto, desde que a pena seja de reclusão e não ultrapasse quatro anos.

O condenado que tiver cumprido, pelo menos, um sexto da pena em regime semi-aberto, poderá ser transferido para o regime aberto, sendo analisados sua conduta e seu comportamento.

Todavia, o juiz da Execução Penal poderá negar tal benefício quando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, não autorizarem o cumprimento da pena neste regime.

Na prática, o número de casas de albergado no Brasil é insignificante, não existindo na maioria das grandes cidades. Assim, o condenado, em grande parte dos casos, cumpre pena em regime aberto nas cadeias públicas ou no próprio presídio.

Destaca-se que esta é uma realidade que prevalece apenas para os marginalizados, pois, para aqueles que possuem condições financeiras de contratar um advogado de renome, normalmente, se é deferido o pedido de transferência de manutenção em casa de albergado para o próprio domicílio do réu ou, até mesmo, em sessão especial da cadeia.

Além do mais, o regime aberto veio a perder sua função e sua aplicação com a edição da Lei nº 9.714/98 que admite a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, desde que haja o período de quatro anos como limite de pena para a substituição.

Sublinhamos que, qualquer um destes regimes só alcançará seu real objetivo se for efetivamente fiscalizado, exigido e cumprido.

Com a entrada em vigor da Lei 7.209/84, a jurisdição passou a ter total controle da execução penal. Criava-se assim um estatuto próprio, desvinculado do código penal, onde as penas privativas de liberdade passariam a distinguir-se entre si pelos regimes adotados. Assim regulamenta o Art. 33 do referido diploma:

Reclusão e detenção

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção em regime semi-aberto ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º - Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º - As Penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

- a) o condenado a pena superior a oito anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a quatro anos e não exceda a oito, poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

A nova lei manteve os parâmetros de suas antecessoras condicionando a concessão à dois critérios: O objetivo (onde o condenado deteria o direito a passar para um regime mais brando mediante o cumprimento de um sexto de sua pena) e o subjetivo (ligado ao mérito do prisioneiro durante o cumprimento da pena).

Com o surgimento da Lei 8.072/90 (a chamada Lei Dos Crimes Hediondos) a progressão de regime sofreu um severo revés, ante a impossibilidade prevista neste estatuto da aplicação do benefício aos crimes nele estabelecidos, tal como estabelece o artigo 2º § 1º do referido diploma :

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

- I - anistia, graça e indulto;
- II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado

O condenado por tais crimes cumpriria integralmente sua pena em regime fechado. A razão para tanto, devia-se ao grau de dano intrinsecamente ligado a tais infrações. Para seus defensores, tais medidas encontravam amparo na Constituição Federal. Alegava-se que a própria lei maior atribuía ao parágrafo 1º do artigo 2º sua validade, uma vez que outorgava à lei ordinária o regramento discricionário da individualização da pena, permitindo assim a existência de dois sistemas prisionais específicos: Um dinâmico, e periódico, e outro estático, vinculado a um fator exclusivo e determinante.

A atual conjectura prisional brasileira não comporta mais tal dicotomia, resultando com o advento da Lei 11.464/2007 a uniformização do sistema progressivo não se admitindo mais a existência de duas formas distintas de execução penal. Com o novo estatuto tanto os crimes considerados hediondos quanto àqueles considerados comuns passariam a responder a um critério único de cumprimento de pena restando a possibilidade de progressão prisional a ambas os tipos de infração, cada um com suas peculiaridades.

Assim, a atual conjectura legal, consagra a forma sistemática de execução de pena. Porém sua função principal, a idéia de reabilitação do prisioneiro, tem sido objeto das mais diversas críticas, não apenas jurídicas. Diversas decisões tem se firmado em face do discurso penal dominante. A Ideologia de Tratamento (base da progressão de regime) tem seus fundamentos abalados pelo surgimento de fatores decisivos tais como o crime organizado, o sucateamento do sistema penitenciário, aumento desenfreado da violência urbana, etc.

A idéia de “tratamento individual” do condenado dentro do arquétipo, penitenciário vigente, como instrumento de readaptação social, é vista por muitos como uma espécie de ostracismo social. Para outros, entretanto, a atual fase do sistema carcerário constitui não uma falência de tais princípios, mas sim, uma distorção destes valores. Para esta corrente, a progressão de regime constitui elemento preocupante face à realidade criminal vigente. A progressão prisional seria um instrumento propício à impunidade além de um estímulo à prática de novos crimes.

A seguir serão expostas os princípios basilares da doutrina de tratamento (ou modelo de ressocialização) e sua aplicação no sistema de progressão prisional.

3 O MODELO RESSOCIALIZADOR

3.1 PRINCÍPIOS ELEMENTARES

A progressão de regime é corolário da idéia de ressocialização do indivíduo, uma vez que, a partir da progressiva readaptação a vida social, o condenado teria maiores condições de conviver em sociedade, o que refletiria na diminuição da estigmatização provocada pelo próprio sistema prisional. Assim sendo, faz-se necessário traçar os pilares formadores de tal modelo como forma de melhor compreender o cerne do instituto em análise.

O modelo ressocializador propõe como elemento da sistemática criminal a transição do centro da compreensão sobre a resposta social do crime. Da mera imposição da pena, como forma de coibição à prática delitiva, para formulação de um conceito positivo, pautada em uma perspectiva humanista direcionada a reintegração do condenado a sociedade. O homem passa a ser o alicerce do novo paradigma enquanto centro da aplicação corretiva e não mais a pena tomada em si mesma. Segundo Luiz Flavio Gomez (2005, 368)

O homem, pois, e não o sistema passa a ocupar o centro da reflexão científica: o decisivo acredita-se não é castigar implacavelmente o culpado (castigar por castigar é, em última instância, um dogmatismo ou uma crueldade) senão orientar o cumprimento e a execução do castigo, de maneira tal que possa conferir-lhe alguma utilidade.

A antiga preocupação codicista sobre a execução legal deixa de ter relevância passando-se, a considerar a real efetividade da aplicação da pena nos estabelecimentos prisionais.

O Modelo Ressocializador assume desta maneira uma preocupação social quanto à imposição da pena. O Estado, enquanto instrumento de realização e de formação do bem comum, deve dirimir ao máximo os efeitos dissuasórios da pena, fazendo com que esta não se converta em simples instrumento retaliativo, mas sim, sirva como elemento útil ao infrator através de uma intervenção positiva da pena de

maneira que possa habilitá-lo ao convívio social de forma digna e ativa, sem traumas ou limitações de qualquer espécie.

3.2 PRINCIPAIS CORRENTES DE PENSAMENTO

O pensamento ressocializador, embora se reporte como uma oposição ao pensamento dissuasório de aplicação de pena, esta longe de apresentar um fundamento filosófico e ideológico unitário. Diversas correntes revezam-se na compreensão do real sentido da função ressocializadora, cada uma atribuindo múltiplos aspectos que convergem sempre à reintegração do indivíduo a sociedade e a forma real de fazê-lo.

Em primeiro lugar encontramos a corrente do *Anti-Retribucionismo* cujos defensores apelam para a oposição aos alicerces do Direito Penal clássico. Para esta corrente o conceito de ressocialização seria, em sua essência o pilar de um “novo Direito Penal” paltado na aplicação do princípio da igualdade, aqui considerada não apenas em seu sentido político ou legal, mas sim em seu sentido real através do oferecimento de oportunidades iguais para todos. Entres seus idealizadores esta Jose Flávio Braga apud Alberto Silva (2005, pág. 98) que afirma:

A idéia aqui é a de conceder maiores oportunidades sociais ao diversos grupos e estágios da população, em função do princípio da igualdade real. O conceito de ressocialização expressa então à vasta tarefa pedagógica e social que assume o sistema para outorgar maiores oportunidades sociais a todos os cidadãos é dizer, cotas superiores de igualdade real.

A Teoria da Socialização encara o crime como uma espécie de déficit no processo de socialização do indivíduo, provocada pelos fatores sociais básicos (família, estado, educação) e sua capacidade de integrar os indivíduos como uma todo aos seus fundamentos. Para Garcia Pablos (1978, pag. 946) :

O objetivo principal da intervenção punitiva seria integrar o delinquente no mundo dos seus concidadãos nas coletividades sociais básicas (família, escola, profissão) dando-lhe a assistência necessária para que supere seu isolamento e assuma sua própria responsabilidade.

Para os teóricos da Teoria da Correção Social, contudo, a simples adaptação do indivíduo aos padrões sociais não basta a reestrutura do equilíbrio social. Para isso faz-se necessário uma transformação interior do indivíduo para que só assim seja capaz de prover livremente sua vida. A mudança deve partir assim do próprio homem e seu interesse na autorecuperação e na a superação de suas debilidades pessoais, que o impedem de se arraigar no seio social.

A última teoria existente é por muitos definida como a Teoria da Defesa Social. Constitui uma posição eclética em relação as demais, na medida que encara o fenômeno criminal tanto sob o aspecto humano (voltada ao infrator enquanto elemento passível de recuperação), quanto ao material, tomando o delito em si mesmo e a forma como este afeta a sociedade e o próprio infrator.

A heterogenia envolvendo as mais diversas correntes do paradigma ressocializador, entretanto não exclui a existência de princípios basilares em comum que servem de fundamento a orientação da ideologia ressocializadora como um todo, são eles: Princípio da Legitimidade, onde o estado é visto como a expressão da sociedade e, sendo assim, esta legitimado para reprimir a criminalidade por meio de instâncias oficiais de controle social (legislação, polícia, magistratura, instituições penitenciárias); Princípio do Bem e do Mal, que vê o delito como um dano para a sociedade e o delinquente como um elemento negativo e disfuncional do sistema social ; Princípio de Culpabilidade, através do qual o crime é tomado como a expressão de uma atitude interior reprovável, já que contrária aos valores e as normas presentes na sociedade antes mesmo de serem sancionadas pelo legislador; Princípio da Finalidade ou da Prevenção, no qual a pena não tem, a única a função de retribuir, mas sim de prevenir o crime como sanção abstratamente prevista pela lei, tem função de criar uma justa e adequado reação ao comportamento criminoso; Princípio da Igualdade onde a criminalidade é a violação da lei penal, e como tal, é o comportamento de uma minoria desviante sendo a lei penal igual pra todos e o Princípio do Interesse Social que vê os interesses protegidos pelo direito penal como interesses comuns a todos os cidadãos sendo

que, apenas uma pequena parte dos delitos representa violação de determinados arranjos políticos e econômicos, e é punida em função da consolidação destes (delitos artificiais).

3.3 A INTERVENÇÃO PENITENCIÁRIA COMO INSTRUMENTO DE TRANSFORMAÇÃO DA CONDUTA PRISIONAL

A ressocialização apresenta em seu cerne um paradigma fundamental, qual seja, qual a melhor forma de se imputar ao condenado uma intervenção prisional positiva que lhe permita a aquisição de uma conduta social aceitável. Debate-se, outrossim, que objetivos concretos teria que perseguir a administração penitenciária para alcançá-la, isto é, qual o modelo de tratamento e quais técnicas concretas de intervenção seriam mais adequadas.

A maior parte dos doutrinadores consideram que tais objetivos devem apresentar-se em três níveis específicos:

O primeiro seria evitando a aprendizagem pelos internos de novas atitudes e hábitos delitivos, influenciando sobre o comportamento destes na prisão e incidindo da conduta futura dos mesmos. À chamada subcultura penitenciária, onde os prisioneiros adstritos ao cotidiano penitenciário acabam por desenvolver uma espécie de “tradição criminal” formada pela “troca de experiências” entre agentes vinculados as mais diversas ações delitivas.

O segundo diz respeito ao desenvolvimento de um modelo educativo baseado nos postulados da aprendizagem social, operando na reeducação cognitiva e na sua definitiva orientação comunitária, progredindo em consequência para uma execução penal mais racional e humana.

O terceiro refere-se ao tratamento voltado a objetivos educativos estruturado para oferecer prestações sócias, não para exercer controle (predomínio dos esquemas organizacionais sob retributivos) de maneira a se enriquecer e melhorar a qualidade de vida do condenado e suas expectativas e oportunidades vocacionais, além das suas relações interpessoais, possibilitando assim a existência de um panorama de vida futuro. Nas palavras de Newon Fernandes (1995, pág. 88):

Uma intervenção assim concebida não manipula o recluso nem lhe rebaixa a condição de objeto, pois não persegue a imposição de concepções morais determinadas, nem mudanças qualitativas de sua personalidade mediante sutis doutrinamentos, senão pelo contrário, ampliar o seu mapa cognitivo, potencializar suas atitudes, habilidades e capacidades sociais dotar-lhes de meios e instrumentos eficazes para a sua real participação na comunidade. "é uma oferta e não uma imposição.

3.4 AS BASES DA INTERVENÇÃO PENITENCIÁRIA

A aplicação dos postulados inerentes a ressocialização prisional requer a formação de um modelo apto a consolidação de seus fins específicos. Para tanto é imprescindível uma noção ampla e integradora do que seja intervenção, de maneira a se quebrar o isolamento comunitário da prisão, e evitar o clima de violência que ali se expõem. Assim na definição de Luiz Flávio Gomes (1998, pag. 369) a intervenção deveria abranger questões básicas tais como:

O clima de convivência no cárcere, o estímulo sociocultural, fatores como a superpopulação o clima social carcerária ou a violência na prisão condicionam decisivamente o comportamento interno. Assim, mudanças organizacionais em matéria de classificação dos reclusos, com novos horários, aproveitamento dos espaços físicos disponíveis, para muitos evitam ou minimizam determinados hábitos penitenciários negativos.

Assim nos diz João Flavio Braga (1998, pág. 42):

Um novo desenho carcerário com influência na conduta do interno com um novo desenho de celas, corredores, pátios, e o abandono de controles físicos desnecessários poderiam produzir efeitos notáveis. Inclusive atividades de estrito estímulo sociocultural merecem uma avaliação muito significativa porque melhoram as relações interpessoais, diminuindo o clima de violência e de atrito; quebram o isolamento comunitário da prisão, criam de fecundos espaços de encontro no seu seio e favorecem um positivo treinamento de habilidades sociais e ocupacionais.

4 PRINCIPAIS TENDÊNCIAS CRÍTICAS A IDEOLOGIA DE RESSOCIALIZAÇÃO

4.1 CONCEITOS GERAIS

A progressão de regime, enquanto instrumento de uma propensa intervenção positiva da pena no condenado, constitui um dos elementos vitais do modelo de execução penal. Sua importância é facilmente constatada quando observa-se, por exemplo, o teor do artigo 1º da Lei de Execuções Penais (Lei 7210/84):

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

O conteúdo desta ideologia passou a fazer parte da ideologia dominante das Ciências Jurídicas, das opiniões dos representantes do aparato prisional e a do homem comum, todos unânimes em sua inteireza e condignos em sua eficácia. Conforme se analisou no capítulo anterior a teoria da ressocialização parte do princípio de que o crime constitui uma espécie de “desvio social” ante a quebra de preceitos sociais previamente estabelecidos. Resignada a afirmação desses valores, parte-se do pressuposto de que o criminoso é um ser anômalo, porém passível de reintegração desde que reconduzido aos valores sociais outrora violados. Assim, todo infrator seria capaz de restabelecer os vínculos que o une a sociedade, não havendo diferenças de qualquer ordem. A progressão de regime parte desse pressuposto, tendo estandarte inicialmente voltado à prerrogativa básica de reinserir gradativamente o indivíduo a sociedade, com base em seus méritos pessoais seja de ordem objetiva (comprimento de uma parcela da pena), ou subjetiva (pela aferição do bom comportamento).

Não obstante a importância do chamado modelo de ressocialização, sua temática esta longe de ser uma unanimidade. Para muitos, tal pensamento constitui nada menos que outro instrumento de controle social, tendo em vista o fato do condenado eivar-se de uma escolha que o conduza a tão almejada reabilitação. Na opinião de Luiz Flavio Gomez. (2005, Pág 379):

A história tem demonstrado que metas tão sublimes costumam estar direcionadas a todo tipo de excessos e manipulações, razão pela qual vem,

carecendo de antecedentes a idéia ressocializadora em regimes liberais pouco tranqüiliza o humanismo de que falam alguns de dos seus adeptos.

No mesmo sentido à opinião de Strmtembergio e Schimidhauser apud Costa Junior (2000, pág. 72):

Consoante a teoria dos fins da pena, uma análise histórica e sociológica demonstra que ela não se justifica por razões ou motivos ressocializadores, senão por motivo de controle. Não castigamos para ressocializar tampouco este é o motivo pela qual se criminalizam certos comportamentos.

Já para outros, a uniformização do comportamento delitivo constitui um severo equívoco, na medida que impõem ao fenômeno criminal uma visão unilateral, desconsiderando- o assim a pluralidade de fatores envolvidos. Nessa esteira leciona Garcia Pablos apud Luiz Flavio Gomez (2005, pág. 355):

Uma função penal exclusiva e prioritariamente orientada para ressocialização do infrator comprometeria , ademais, as exigências da prevenção Geral. Com efeito, a eficaz defesa da ordem social obriga a considerar não somente os infratores necessitados que são em menor quantidade senão também os que não necessitam de ressocialização (apesar de terem delinqüido) e desde logo de forma dissuasória preventiva os delinqüentes potenciais. Somente poucos infratores necessitam ser ressocializados ou podem sê-lo ou querem cooperar com um tratamento reabilitador, outros muitos não requerem reabilitação alguma porque estão perfeitamente socializados, ou já não são suscetíveis de ressocialização (por exemplo os plurireincidentes e os criminosos habituais incorrigíveis) ou por último rechaçam qualquer intervenção ressocializadora invocando com legitimidade para fazê-lo , o direito de não ser tratado.

Outra fonte de divergência diz respeito à ausência de uma postura envolvendo a figura da vítima. A intervenção prisional (chave do pensamento reabilitador) estrutura suas vertentes no criminoso, mas especificamente na forma como a pena atua sobre este. Seja qual for a vertente aplicada, nenhuma atinge diretamente a pacificação da relação entre o criminoso e sua vitima. Para os ressocializadores o “mal” cometido diz respeito a sociedade como um todo, fazendo desta o foco de sua temática principal.

Uma vez reinserido na sociedade o dano praticado pelo delinquente estaria definitivamente sanado, reestruturando assim o equilíbrio social quebrado. Os adeptos de uma criminologia mais preocupada com os paradigmas vigentes concebe tal versão como um forma de desumanização da sistemática penal. Para estes o conceito de sociedade transcende o anonimato pregado pelos ressocializadores, uma vez que os mais radicais afirmam que a sociedade tem "nome", invocando para tanto o caráter interpessoal do crime. Para Luiz Flavio Gomes (2005, pág. 125):

Parte-se, pois da convicção de que o crime é um conflito interpessoal e que sua solução efetiva, pacificadora, deve ser encontrada pelos próprios implicados em lugar de ser imposta pelo sistema legal. Com fundamentos e elementos de elevado custo social.

A seguir serão traçadas algumas das principais críticas envolvendo o pensamento ressocializador especialmente em relação aos aspectos fundamentais da vitimologia e da tipologia criminal.

4.2 NOÇÕES DE VITIMOLOGIA

A vitimologia é considerada pela doutrina como a ciência que procura estudar a personalidade da vítima sob os aspectos psicológico e sociológico na da proteção individual da mesma. Trata assim da intrínseca relação exercida pelo sujeito passivo no fenômeno criminal.

Os vitimologistas, ao contrário da concepção reintegradora, concebem o ato delitivo em uma perspectiva bilateral, através do binômio criminoso e vítima. Sobre esse binômio, esclarece Newton Fernandes (1995, pág. 458):

Visualizada a luz dos elementos que a vitimologia possa acarretar, a relação criminoso-vítima é sobremaneira útil para o aferimento do dolo e da culpa do transgressor típico e por igual, para da vítima ou de sua coadjuvação involuntária na eclosão criminosa na eclosão criminosa.

Assim a concepção vitimológica concebe o fenômeno criminal sob uma perspectiva interpessoal, pautada na relação entre os sujeitos da relação criminal, em um paralelo ao modelo clássico, que vê o crime sob uma ótica estritamente legalista.

Para tanto, é necessário traçar um conceito do que venha a ser vítima. Antes de 1985, a designação "vítima", traduziu-se em vários significados, genéricos e imprecisos, pois não havia indicadores consensuais que lhes definisse os limites. A declaração sobre os Princípios Fundamentais da Justiça para Vítimas de Delitos e Abusos de Poder aprovada pela 96ª Sessão Plenária da ONU, em 29 de novembro de 1985, definiu a vítima de delitos e ilícitos civis e deu os contornos de natureza e extensão que os tornam mais facilmente reconhecíveis.

Lê-se na citada declaração o seguinte:

1. Entendem-se por "vítimas" as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proibem o abuso de poder.
2. Uma pessoa pode ser considerada como "vítima", no quadro da presente Declaração, quer o autor seja ou não identificado, preso, processado ou declarado culpado, e quaisquer que sejam os laços de parentesco deste com a vítima. O termo "vítima" inclui também, conforme o caso, a família próxima ou as pessoas a cargo da vítima direta e as pessoas que tenham sofrido um prejuízo ao intervirem para prestar assistência às vítimas em situação de carência ou para impedir a vitimização.
3. As disposições da presente seção aplicam-se a todos, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, cor, sexo, idade, língua, religião, nacionalidade, opiniões políticas ou outras, crenças ou práticas culturais, situação econômica, nascimento ou situação familiar, origem étnica ou social ou capacidade física."

Para o adeptos da Vitimologia, a vítima constitui elemento essencial da crimiogênese sendo para tanto elevado ao status de um verdadeiro sujeito de direito e, como tal, detentor de uma pretensão legítima. Nessa linha aduz Antônio Scarence Fernandes apud Newton Fernandes (1995, pag. 159):

Historicamente sabe-se que a vítima teve sua fase de ouro no tempo da

justiça privada. Com a criação do Estado, no entanto, até mesmo a multa reparatória ganhou nova fisionomia, passou a ser fonte de receita do Estado. A vítima, de sujeito de direitos, transformou-se em mero sujeito passivo de uma infração da lei do Estado.

A pena, enquanto produto de uma infração legal, é ato referencial do mais profundo desprezo a vítima. A secundariedade desta é percebida facilmente em uma análise superficial da legislação penal. As hipóteses mas comumente presentes no Código Penal (arrependimento posterior, desistência voluntária e os pressupostos de aplicação da pena) geralmente focalizam a ação da vítima enquanto instrumento de apreciação dos atos praticados pelo criminoso em uma perspectiva nitidamente secundária.

Esta instrumentalização da vítima, como é considerada pelos especialistas, torna-se ainda mais evidente quando se considera a ausência, de uma legislação específica voltada as necessidades exclusivas da vítima, mesmo diante da expressa menção constitucional a respeito:

Art. 245 - A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vítimas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.

A ordem constitucional vigente institui dessa forma um direito subjacente em relação às vítimas como um todo. Entretanto, a dependência expressa da vigência de lei ordinária que defina as similitudes normativas cerceia a legitimidade de tais direitos das vítimas, deixando as vítimas a mercê do arbítrio do legislador ordinário.

Essa omissão pode se constata diante da diferença de escala existente entre os direitos constitucionais das vítimas e o dos próprios criminosos. Enquanto os direitos destes compõem preceito constitucional fundamental, descrito em Cláusula Pétreia (artigo 5º da Constituição Federal de 1988, incisos XXXIX, XL, XLV, XLVI, XLVII, XLVIII, etc) sendo portanto impassível de alteração ou revogação, a Constituição Federal relega a vítima uma posição secundária, marcada por uma norma de eficácia limitada passível inclusive de revogação.

Neste sentido, louvável a visão de Luiz Flavio Gomes (2005, pág 462):

O exame superficial do artigo 5º da Constituição Federal constitui prova mais que exuberante no Brasil de que a vítima foi efetivamente esquecida e marginalizada, enquanto que, vários direitos e garantias dos acusados foram consagradas.

Para a vítima muito pouco resolve-se. Há no artigo 245 da CF a previsão de uma reparação a ser feita pelo erário público. Mas tudo constitui na dependência de uma lei futura, que venha a suprir a omissão legislativa. "Neste momento só resta pensar na remota (e discutível) via do mandado de injunção para fazer daquele dispositivo uma realidade (pag. 462).

Walter Fernandes (1995, pág 411) completa afirmando que:

O regramento jurídico penal brasileiro, não estabelece a reparação do danos sofridos pela vítima. Enquanto se tem batalha por uma ampla humanização da pena" nada se faz entre nós, no sentido de "humanização das vítimas" dos delitos até agora inteiramente esquecidos não obstante no 1º Congresso Internacional de vitimologia realizado em Jerusalém tenha sido recomendado que as nações criem um instrumento oficial de compensação as vítimas de crimes, independentemente de uma possível reparação material por conta do próprio criminoso.

Afora os efeitos gerados pela prática delitiva em si (a assim chamada vitimização primária), muitas vítimas são obrigadas a suportar os efeitos provocados pela própria sistemática processual. A vitimização secundária diz respeito a essas formas de efeito criados especialmente por fatores como a lentidão processual, a falta de imputações penais específicas a certas práticas delitivas (como a pedofilia, crimes virtuais etc), a intrincada burocracia jurídica, dentre outros.

A vitimologia abre uma gama vasta de debates sobre a atual sistemática penal. Novos conceitos são formulados exigindo um modelo mais comunicativo e resolutivo, amparado especialmente no diálogo entre delinqüente e vítima para a reparação dos danos causados. É o chamado modelo Integrador-Conciliador, em que se permite o dialogo, sempre que possível, entre autor e vítima em que a mesma seja comunicada de todo o andamento do feito e de seus direitos. Por outro lado a decisão do juiz criminal, na medida do possível, deve resolver o conflito, isto é, permitir a reparação do dano mesmo porque a prisão, que constitui o eixo do modelo clássico, não soluciona nada, não resolve o problema da vítima e tem um custo social muito alto.

A perspectiva do modelo integrador tem como base o crime em seu aspecto

multilateral, baseando sua dogmática nas três figuras envolvidas no ato delitivo: o criminoso, a vítima e a comunidade. Ao infrator busca-se uma forma de confronto direto entre suas ações e as conseqüências produzidas. O objetivo seria atribuir ao processo um caráter pessoal, multifacetário marcado por uma relação essencialmente humana.

O modelo penal convencional impõem as partes envolvidas uma barreira quase inexpugnável marcado pelo estrito formalismo da lei. Os arautos do devido processo legal impõem um nível de tecnicismo voltado apenas a aplicação da pena, reduzindo as partes a simples marionetes no palco da processualística penal.

No modelo integrador o papel do criminoso não se reduz a mera preposição objetiva da aplicação da pena. É necessário um envolvimento direto entre o criminosos e a vítima, partindo-se do reconhecimento do ato delitivo e da busca de uma solução mútua.

A atuação da vítima por sua vez, supera a apatia do modelo criminal clássico. De uma postura passiva e fungível, a vítima, no modelo integrador, assume uma postura ativa e deliberante, na medida que se torna o centro da sistemática penal. Toma-se entretanto como preocupação básica a forma de reparação ao dano praticado, a qual não se reduz satisfação econômica. Para Antonio Scarance (2002, pag 218):

Trata-se muito mais de se estabelecer um nível de comunicação entre infrator e vítima que melhorem inclusive as atitudes desta última, de tal modo a se encontrar a mais correta solução do conflito.

A partir daí, a relação vítima e delinqüente adquire novos contornos muito mais humanos e coniventes a solução do fato delitivo. O modelo integralista oferece a vítima a oportunidade de ter seus interesses e sua experiências vividas ao longo do processo, tornado este um instrumento de comunicação.

Por último temos a firmação do interesse comunitário. A ação do criminoso , para a maioria dos criminalistas modernos constituem elemento de perturbação a ordem social. Enquanto instrumento de pacificação social, cabe a lei o poder de restaurar o dano praticado. É lógico que por extensão os mecanismos capazes de resolver satisfatoriamente os conflitos concretos produzem também uma saudável

efeito pacificador nas relações sociais. Melhorando o clima social.

4.3 A TIPOLOGIA CRIMINAL COMO INSTRUMENTO PARA ELUCIDAÇÃO DA MENTE CRIMINOSA

A classificação dos criminosos constitui instrumento de grande importância fundamental ao estudo da personalidade criminal, servindo de base tanto ao conhecimento do sujeito ativo do fato delitivo, como a formação de uma didática no estudo criminológico como um todo.

A síntese de tal classificação preocupa-se com o delinqüente, embasando sua gênese em uma pluralidade de fatores, relacionados não apenas com o mundo do direito, mas sob a influência de outras áreas do conhecimento (psicologia, sociologia etc). Segundo Hilário Veiga Carvalho (1993, pag. 158):

Falar-se em classificar homens importa em conhecê-los e, para tal, para os reconhecer é mister examiná-los, fazendo verão completamente o quanto possível se admita, sem embaraço, a extrema complexidade e, pois dificuldade, em alcançar tal desígnio. Esse exame deve ser pluridimensional, ou seja, alcançar todos os ângulos que a pessoa humana pode oferecer a análise, desde suas estrutura "carne osso" as suas funções, as sua vida intelectual ou sua estrutura moral.

Nesta pluralidade de fatores, duas orientações se destacam: o da prevalência do fator biológico no crime, (defendida pela tradição da escola Italiana Ortodoxa) e da preponderância do fator social na criminalidade, (defendida pela escola francesa, nos moldes de Durkeim). Contudo, a moderna classificação doutrinária tende a uma aplicação eclética de ambos os fatores, não subsistindo exclusivamente a um ou outro. É a partir desses elementos que se coaduna a maior parte das classificações adotadas pela criminologia moderna, cada uma considerando o criminoso em sua complexidade.

Hilário Veiga Carvalho propõe a seguinte classificação dos criminosos I: a) Biocriminoso puro; b) Biocriminoso preponderante; c) Mesobiocriminoso; d) Mesocriminoso Preponderante; e) Mesocriminoso (puro).

O Biocriminoso puro corresponde a classe dos inimputáveis, cujas ações são guiadas por estados mentais alterados (preponderância das condições biológicas sob o comportamento delitivo) o que os incapacitam a responsabilidade de seus atos (em si um falso criminoso). Já o Biocriminoso preponderante, constitui uma espécie de delinquente onde os fatores biológicos incidem de forma regrada, nivelada em relação ao biocriminoso puro restando assim à capacidade de livre arbítrio a realização do ato delitivo. O terceiro tipo (Mesobiocriminoso) equivale a dos delinquentes cujas ações são medidas tanto por fatores biológicos como sócio-culturais. A formação de sua etiologia criminal. No quarto, mesocriminoso preponderante, há predominância de fatores mesológicos (sociais) sendo o guia das ações delitivas, restando entretanto a possibilidade de um certo livre-arbítrio. Por último temos o mesocriminoso puro, visto por Veiga como pseudo criminoso onde os fatores ambientais, exclusivamente mesológicos destituíram qualquer possibilidade de escolha, agindo como um verdadeiro instrumento de coação (caso das ações motivados por circunstâncias emergenciais como a fome, pobreza extremada, perseguição política etc).

Seguindo o critério adotado por Hilário Veiga Carvalho, Newton Fernandes propõe a divisão dos criminosos em: a) Biocriminosos; b) Sociocriminosos; c) Sociobiocriminoso; d) Criminosos Habituais; e) Criminosos ocasionais; f) Criminosos Passionais e g) Criminosos Situacionais.

A definição de Biocriminoso possui um caráter dúplice, ora configurando a figura do inimputável penal, ora explanando a figura do psicopata:

O Biocriminoso seria então aquele indivíduo que é levado a prática do crime por ser portador de uma psicose ou de uma psicose ou ainda de uma psicopatia. De se reconhecer aqui a exclusividade de fator biológico ou endógeno no cometimento do crime. Quanto mais profundo e manifesto o comprometimento mental menos criminosos o seu atos, pois sendo ele ou inimputável (se portador de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardo, circunstância em que no momento da ação delituosa o tornam inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso de fato); ou semi-inimputável (se o grau de perturbação da saúde mental ou do desenvolvimento mental incompleto comprometer apenas parte do arbítrio individual na prática do ato delitivo em si).

O Sociocriminoso corresponde ao modelo de indivíduo cujas ações delitivas possuem uma estreita relação com fatores sociais tais como a educação moral, a cultura o ambiente familiar etc. É a partir da incidência maior ou menor destes

fatores que se diferencia o quanto o indivíduo pode agir de acordo ou não com o seu livre-arbítrio. Não há dúvidas que fatores ambientais determinantes possam influenciar decisivamente a ação do indivíduo. Um exemplo clássico é encontrado no interior dos estabelecimentos prisionais, onde a coexistência entre delinquentes (praticantes dos mais variados crimes) gera, para muitos, a existência de uma “subcultura” criminal, com lei paralelas a sistemática legal, que impõem um verdadeiro “estilo de vida” no interior carcerário.

Já a figura do Sociobiocriminoso proposto por Newton Fernandes corresponde, sem qualquer inovação, ao modelo do mesobiocriminoso descrito por Veiga onde a comunhão de fatores biológicos e sociais comungam a efetivação da prática delitiva.

As modalidades descritas a seguir, ora abordam fatores preponderantemente sociais ora abordam fatores preponderantemente biológicos. Na visão de Newton e Valter Fernandes, no entanto, tais categorias ora não se encaixam especificamente no modelo do Sociobiocriminoso ante a peculiaridade envolvendo cada tipo criminal.

O criminoso habitual enquadra-se em uma modalidade de indivíduos que possui uma predisposição a prática reiterada de certos atos delitivos. Constitui uma gama de delinquentes cujo nível de organização e especificidade na prática de certos crimes possui um enorme grau de complexidade como ocorre com o crime organizado e o tráfico de drogas. Neste sentido Valter Fernandes (1995, pág. 504):

O criminoso habitual é o reincidente específico ou genérico na prática do crime, fazendo deste por assim dizer muitas vezes, o seu meio de vida eis porque é considerado por alguns como criminoso profissional.

Para os criminosos ocasionais os fatores sociais exercem grande importância. Geralmente tal delinvente conduz sua vida de forma honesta, mas, em determinadas circunstâncias, não resistem a certas facilidades que o direcionam a prática delitiva. O importante é que se esclareça que o criminoso ocasional é de pouquíssima periculosidade e de fácil recuperação. Delinque por circunstância que, em determinada ocasião não puderam refrear seu impulso. Quanto a este, o criminoso passional sobrepõe todos os demais. Constituem modalidade de delinvente que agem motivados por forte e decisivo Estado emocional muitas

vezes influenciados por fatores sociais (caso dos crimes motivados pelo ódio racial), outras vezes guiados por elementos sintomáticos (crimes passionais motivados por uma emoção elevada a uma condição patológica em si, como o ciúme excessivo).

Por último, temos a figura do delinqüente situacional, sendo aqueles que, de um certo modo, aproveitam-se de um Status Social Específico proveniente de uma ocupação de cunho profissional ou política, etc. A forma clássica deste tipo de crime é encontrada nos Crimes Contra a Administração Pública, (corrupção ativa, peculato, apropriação prevaricação etc). São os chamados crimes do “colarinho branco”, referência feita à posição social ocupada por seus praticantes, geralmente ocupantes de altos cargos de chefia e confiança no interior da administração pública ou privada. Para Newton Fernandes e Valter Fernandes (1995, pág. 509):

Esses indivíduos considerados bem situados na vida são detentores de poder político ou econômica, não sendo nenhuma exceção “a regra, ensejarem em si os dois poderes citados. A par deles existem outras, que em virtude da atividade que exercem, passam a aferir em posição de realce que também pode propiciar-lhe vantagem assemelhada as auferidas pelos primeiros.

Malgrado tenha a maioria das classificações possuírem um cunho essencialmente acadêmico, tais considerações são formadas por sólidos parâmetros científicos que ensejam a complexidade do fenômeno criminal. Devemos lembrar, entretanto que, por trás de cada classificação, existe um fator em comum, qual seja, o homem e toda a complexidade que envolve o termo.

Uma análise, por mais apurada que seja, não seria capaz de elucidar toda a diversidade de fatores que ensejam o comportamento delitivo. Não é a toa que encontramos uma grande variedade de classificações, todas regidas pelos mais diversos critérios, cada uma discriminando uma faceta peculiar de da delinquência, impossibilitando assim a existência de um fundamento único que venha a definir o âmago do fenômeno criminal.

O que se tentou exprimir ao longo deste Capítulo foi apenas o grau de peculiaridades oriundos de cada comportamento e de cada instinto por trás do delinqüente. Considerando o âmago do modelo ressocializador, observamos a tendência em enveredar o fenômeno criminal a uma vertente única, qual seja, a

ação do ambiente sobre o homem.

Essa visão simplória a muito tem recebido severas críticas, não apenas dos meios acadêmicos em si, mas de toda a sociedade. O caráter pluridimensional do ato criminoso apresenta-se hoje como um fato pacífico, aceito pelas mais diversas áreas do conhecimento (psicologia, sociologia etc.) tendo em vista o interesse manifesto de todas as ciências no estudo da criminalidade, agora, não mais um monopólio do Direito. Não apenas o ambiente mas até mesmo a própria disposição física do indivíduo constitui elemento determinante a efetivação do crime.

A muito as leis brasileiras tem-se engajada na manutenção deste visão simplória da criminalidade, adotando critérios uniformes de aplicação da pena em total afronte a princípios constitucionais básicos como o da individualização pena. Neste sentido, brilhante a crítica de Hillario Veiga Carvalho (pag. 125):

Um médico não receitará bem se não examinar detalhadamente seu cliente, se assim o fizer, estará examinando clandestinamente. Assim o julgador que sem examinar todas as nuances do crime e procurar se aprofundar no estudo da personalidade do delinqüente estará no dizer de Favares, praticando charlatanismo jurídico.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo dessa pesquisa, foram traçados os aspectos principais do chamado sistema progressivo de cumprimento de pena, enfatizando especialmente sua formação ideológica básica, atinente ao modelo de ressocialização criminal. A progressão de regime foi instituída com vistas à reinserção gradativa do condenado ao convívio social, por meio de um cumprimento de pena realizado em etapas com subsequente diluição do rigor prisional até o posterior alcance da liberdade. Para tanto, tentou-se explicar as múltiplas falhas existentes neste paradigma, enfocando, sobretudo seu aspecto unilateral e uniformizador.

O unilateralismo diz respeito à postura estritamente diretiva da doutrina ressocializadora que aponta a apenas um dos pólos subjetivos da relação criminal, sintetizando a figura do delinqüente como única vertente do fenômeno criminal. A progressão prisional em nada considera o interesse legítimo da vítima, a qual constitui parte de toda ação delitativa, sendo considerada a razão de ser da sistemática legal envolvida. Entretanto, seu papel na atual processualística penal tem se dirigido cada vez mais a um nível de instrumentalização, reduzindo-a a um simples objeto da processualística penal ao invés de um sujeito de direitos.

Neste ínterim, a progressão de regime mostra-se extremamente danosa, quando consideramos a peculiaridades que envolvem alguns crimes. É o caso dos crimes hediondos, cujo grau de periculosidade envolvendo seus executores excede a tolerância média da sociedade em relação aos demais crimes tipificados em nossas legislações. Crimes como o estupro qualificado, o homicídio qualificado, tráfico de entorpecentes, tortura, alcançam um enorme impacto social devido a gravidade dos bens por eles afetados.

É neste momento que grande parte dos criminosos, aproveitando-se da fragilidade de critérios para transição de um regime a outro realizam novos crimes, muitas vezes atingindo direta ou indiretamente a vítima do crime anterior muitas vezes com mesma ou maior gravidade.

O critério adotado em nossa legislação permite que criminosos que detém uma personalidade inadequada ao convívio social possam retornar às ruas. Tal afirmativa se comprova mediante a exposição do critério legalmente adotado a aferição dessa personalidade, qual seja, o atestado comportamental (fornecido

mediante declaração do diretor do estabelecimento prisional).

No Capítulo III avaliou-se o grau de complexidade envolvendo cada delinqüente levando-se em consideração a multiplicidade de fatores que envolvem o ato delitivo. A opinião majoritária presente na doutrina aponta para a impossibilidade da existência de uma única vertente que venha a sintetizar a gênese do fenômeno criminal. Em outras palavras, é impossível que haja uma espécie única de delinqüente haja vista a impossibilidade de um único fator ao empreendimento criminal.

Múltiplas são as “espécies” de criminosos e igualmente diversas são as causas que os conduzem a prática delitiva. A progressão de regime, em especial com o advindo da Lei 10.792/2003, não considera o criminoso em sua individualidade, desconsiderando assim elementos da máxima relevância tais como a predisposição para reincidência, o equilíbrio emocional, a capacidade de readaptação social entre outras.

Outro severo agravante acerca da fragilidade do sistema atualmente adotado diz respeito à autoridade pelo qual é emanada a chamada declaração de bom comportamento, qual seja, o diretor prisional cuja especialidade, via de regra, esta muito mais relacionada com o exercício de funções burocráticas, não havendo nível de qualificação necessária a aferição da real personalidade do infrator.

Nos moldes como vem sendo praticada, a progressão de regime simplifica o fenômeno criminal, na medida que, estabelece que todos os criminosos são capazes de evoluir de um regime mais brando a outro, uma vez satisfeitos apenas critérios de ordem temporal e comportamental, os quais não respondem as ânsias e especialmente as angustias da atual realidade social brasileira, com aumentos incondicionais nos níveis de violência e reincidência criminal.

A legislação penal brasileiro tem sofrido o que muitos consideram um verdadeiro “Laxismo Penal.” As leis brasileiras vivem uma tendência de propor soluções absolutórias mesmo quando as evidências do caso apontam na direção oposta, ou a aplicação de punições benevolentes, desproporcionadas a gravidade do delito, as circunstâncias do fato a periculosidade do infrator, tendo sob o pretexto de que vítima do esgotamento do tecido social ou de relações familiares deterioradas o delinqüente se sujeita a uma reprimenda meramente simbólica desconsiderando-se o livre arbítrio na etiologia do fenômeno transgressivo.

Os aspectos críticos que se impõem a progressão de regime constituem

elementos da máxima relevância a compreensão, se não no todo ao menos em parte, do problema criminal.

É oportuno elucidar que o objetivo da presente pesquisa nunca foi o de abolir o instituto em si, mas o de estabelecer um critério condizente a necessidade social tão abalada por uma legislação penal, a muito criticada em face de sua crescente grau de indolência no tratamento aplicado a delinqüência como um todo.

Salienta-se por fim que em sede de execução penal vige o princípio do *indubio pro societatis* (na dúvida a favor da sociedade). Libertar um prisioneiro requer mais que um simples atestado comportamental. Até mesmo o mais arguto juiz não pode olvidar em considerar os múltiplos riscos envolvendo o feito. A muito tempo tal missão escapa ao julgamento exclusivo dos estandartes do direito, requerendo um debate conjunto de todo um complexo de conhecimentos, todos imbuídos na preservação do bem estar social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n.º 8.072 de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Acesso em: 01 de janeiro de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L8072.htm>.

_____. Constituição Federal de 1988. Acesso em: 10 de abril de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L8072.htm>.

_____. Lei 7210/84. Dispõem sobre a Execução Penal. Acesso em: 10 de abril de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L8072.htm>.

BECCARIA, Cesare Bonesana, Marchesi di. Dos delitos e das penas. Tradução Lucia Guidicini, Alessandro Berti Contessa; revisão Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARVALHO, Hilario Veiga. *Compêndio de Criminologia*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

COSTA JUNIOR, Paulo José da. *Direito Penal: curso completo*. São Paulo: Saraiva, 2000.

FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo Penal Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. *Criminologia Integrada*. 2. ed. Revista dos Tribunais. São Paulo. 1995.

FERRI, Enrico. *Sociologia Criminal*. Trad. Antonio Soto y Hernandez. Madrid, Reus, São Paulo. 1985.

FRANCO, Alberto Silva. *Crimes Hediondos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FOUCAULT, Michel. *Vigília. Vigiar e Punir: história da violência nas prisões*. 14. ed. Petrópolis: Vozes, 1996.

GOMES, Luiz Flavio; GARCIA PABLOS, Antonio Molina. *Criminologia*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Elementos de Direito Administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. *Carcel y fábrica: los Orígenes Del sistema penitenciário (siglos XIV-XIX)*. Tradução por Xavier Massili. México: Siglo Veintiuno, 1987.

_____. *Carcel y fábrica ; los Orígenes Del sistema penitenciário. siglos XVI*. 2. ed. México, Siglo XXI Ed, 1985.